



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 2/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0029687/2022-35

Parecer Único de Recurso Administrativo Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 59363283		
Processo SLA: 6530/2021		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
EMPREENDEDOR: BR Minerais Comércio de Produtos e Extração Mineral Eireli		CNPJ: 14.357.782/0001-25
EMPREENDIMENTO: BR Minerais Comércio de Produtos e Extração Mineral Eireli		CNPJ: 14.357.782/0001-25
MUNICÍPIO: São José da Lapa		ZONA: Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais-UTM, com tratamento a seco	2
A-05-09-5	Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem	
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito	
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Henrique Martins Soares		
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA
Gustavo Luiz Faria Ribeiro Gestor Ambiental Jurídico - Supram CM		1.376.593-8
De acordo: Angélica Aparecia Sezini Diretora Regional de Controle Processual de Regularização Ambiental		1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 17/01/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luiz Faria Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 17/01/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59360992** e o código CRC **606E51C9**.



PARECER ÚNICO de Recurso Administrativo		Processos SEI nº 1370.01.0029687/2022-35 1370.01.0026106/2022-13	
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	Processo SLA: 6530/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	

FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo
--

RECORRENTE:	BR Minerais Comércio de Produtos e Extração Mineral Eireli	CNPJ:	14.357.782/0001-25
EMPREENDIMENTO:	BR Minerais Comércio de Produtos e Extração Mineral Eireli	CNPJ:	14.357.782/0001-25
MUNICÍPIO:	São José da Lapa/MG	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais-UTM, com tratamento a seco	2	
A-05-09-5	Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem		
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito		
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Henrique Martins Soares			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Gustavo Luiz Faria Ribeiro – Gestor Ambiental – Jurídico	1.376.593-8	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual da SUPRAM CM	1.021314-8	



1 – Relatório

Trata-se de recurso interposto por BR Minerai s Comércio de Produtos e Extração Mineral Eireli, por meio de seu procurador constituído, em face da decisão de arquivamento proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana, após sugestões de arquivamento das Diretoria Regional de Regularização Ambiental e Diretoria Regional de Controle Processual.

A recorrente formalizou processo de licenciamento ambiental através do SLA n. 6530/2021. A análise do processo de licenciamento, pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, se ateve às informações prestadas no ato de sua formalização, bem como à documentação a ele anexada.

Ao processo de licenciamento foram anexados a Declaração de Conformidade emitida pela municipalidade e a Certidão de Registro do Imóvel. Nesta, há informado que o imóvel onde localizado o empreendimento se situaria em área rural.

Diante da informação prestada – de que estaria o empreendimento situado em área urbana – e a constante nos documentos do processo (localização em área rural), constatou-se erro na caracterização do empreendimento (critério locacional), além no que tange às atividades desenvolvidas, ao que foi sugerido o arquivamento do processo SLA n. 6530/2021, conforme Despacho n. 604/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA (47734247) constante no processo SEI n. 1370.01.0026106/2022-13, nos seguintes termos:

[...]

Na caracterização do empreendimento no SLA foi assinalado que o empreendimento se encontra em área urbana. Todavia, no registro de imóveis apresentado nos autos do processo consta a seguinte afirmativa:

*“Objeto: A justo título público é senhor e legítimo possuidor ao direito de propriedade do **imóvel rural** com área de 499.098,00 m² (...) situado no lugar denominado fazenda Nova Granja, município de São Jose da Lapa. ”*
(Grifo nosso)

A área diretamente afetada do empreendimento está exposta na imagem registrada via documento SEI [47740506](#).

Em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado, conforme documento SEI [47739036](#), que a área do empreendimento está situada nas



zonas de transição e de amortecimento da reserva da biosfera da Mata Atlântica e na zona de amortecimento da reserva da biosfera da Serra do Espinhaço e, deste modo, o critério locacional em questão deve ser considerado na caracterização do empreendimento.

Ademais, ao se analisar o processo produtivo informado nos autos do processo, foi constatado que os “bens minerais dispostos em pilhas e barragens de rejeito e estéril” a serem reaproveitados no empreendimento serão fornecidos por terceiros pois o empreendimento não possui estas estruturas. Ou seja, as atividades que o empreendimento pretende realizar tratam-se do beneficiamento e reciclagem de produtos. Assim, as atividades de reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilhas e ou barragens devem ser regularizadas pelos seus fornecedores.

*Deste modo, **considerando que o empreendimento está localizado em área rural e que, em função disso, o critério locacional “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas” deve ser considerado, devendo ser apresentado o estudo deste critério locacional como documento necessário à formalização do processo;***

Considerando que as atividades que o empreendimento pretende realizar tratam-se do beneficiamento e reciclagem de produtos.

Considerando que a Instrução de Serviço (IS) SISEMA 06/2019, em seu tópico 3.4.1, dispõe que o processo de licenciamento deve ser arquivado em virtude de falhas nas informações que instruem o processo, ou seja, falhas na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo o arquivamento ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares; e

*Considerando que o artigo 13 da DN Copam nº 217/2017 prevê que “deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental **é de inteira responsabilidade do empreendedor**”;*

Solicita-se avaliação quanto à possibilidade de arquivamento do processo de licenciamento ambiental de nº 6530/2021, do empreendimento BR Minerais Comércio de Produtos e Extração Mineral EIRELI. (grifo nosso)



Além da sugestão de arquivamento da DRRRA, acompanhou-a a Diretoria Regional de Controle Processual que, através do Despacho n. 774/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP (doc. n. 48029076 do processo SEI n. 1370.01.0026106/2022-13):

Decerto, é dever do empreendedor proceder ao preenchimento adequado das informações necessárias para fins de o órgão ambiental apreciar o licenciamento requerido.

No caso em questão, não incumbiu o empreendedor em fornecer os dados corretos (no caso, seu critério locacional) conforme preconiza a legislação, apesar de estar localizado o empreendimento em propriedade rural e inserido em zona de amortecimento da reserva da biosfera da Serra do Espinhaço, como restou demonstrado no Despacho 604.

Diante dos fatos, bem assim também assinalados no referido despacho da área técnica, há de se identificar, para este caso concreto, a prerrogativa da Administração em proceder o arquivamento do processo, visto que não houve o cumprimento, pelo empreendedor, no preenchimento do critério locacional previsto na legislação ambiental, prerrogativa esta também descrita no item 3.4.1 da Instrução de Serviços Sisema n. 06/2019. (grifo nosso)

Por consequência, a decisão de arquivamento do Processo de Licenciamento SLA n. 6530/2021 foi proferida em 10.06.2022, tendo sido publicada a decisão em 24.06.2022.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso tempestivo, informando que o empreendimento se localizaria em área urbana, ao que fez prova através de certidão de localização que, conforme consta na defesa (48806836), alega ter juntado ao processo de licenciamento.

Posteriormente, apresenta complementação à defesa, encaminhado à área técnica através do Despacho n. 913 (50196042).

O presente recurso foi encaminhado à área técnica que, através do Despacho n. 1688 (56445085), teceu considerações e concluiu que o objeto contemplaria tão somente aspectos jurídicos.



2 – Tempestividade e Requisitos de Admissibilidade

O artigo 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 determina que um recurso administrativo seja apresentado em 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão impugnada.

A publicação ocorreu em 24.06.2022 no Diário Oficial de Minas Gerais, em sua página 31, e o recurso (48806838) foi protocolizado no dia 28.06.2022, de acordo com o Recibo de Protocolo Eletrônico n. 48806841. Desta forma, tempestivo o recurso interposto.

Além disso, os elementos descritos como indispensáveis para constar na peça de recurso foram observados no processo em referência, cumprindo-se totalmente os requisitos arrolados no art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, assim como o pagamento da taxa de expediente (art. 46, III).

Entretanto, há de se ressaltar que o que dispõe o art. 44, § 1º do Decreto n. 47.383/2018, onde se proíbe emendas ao recurso interposto, será aplicável em relação ao teor do Despacho 913 (50196042) que, erroneamente, foi recebido e encaminhado para análise da DRRA. Desta forma, as razões apresentadas através deste documento em específico deverão ser desconsideradas, conforme manifestou a Diretoria Regional de Controle Processual através do Despacho nº 1008/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP (51749801).

3 – Competência para Análise e Decisão

Importa-nos discorrer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana foi o órgão competente para análise do Processo de Licenciamento n. 6530/2021 da recorrente e, conforme o artigo 33, parágrafo único, tem competência para realizar o arquivamento:

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

Parágrafo único. O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (grifo nosso)

Conforme estabelecido pelo artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cabe à SUPRAM-CM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, ao que elaborará parecer para subsidiar a decisão final de uma das Unidades Regionais Colegiadas – URC's do COPAM, competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.001 – Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31630-900



arquivamento do processo de licenciamento decidido pela SEMAD (através da SUPRAM-CM), nos termos do artigo 41 do decreto supracitado.

4 – Do Mérito

Em apertada síntese, alega a recorrente que o imóvel onde está localizado o empreendimento estaria inserido em zona urbana do município de São José da Lapa. Informa, como prova do alegado, a existência de documento juntado ao processo de licenciamento que atesta a informação, conforme fls. 04 do recurso interposto.

Pois bem. Atendo-se tão somente à defesa apresentada e compulsando todos os documentos que acompanharam o processo de licenciamento, verificamos que em momento algum foi apresentada a citada Certidão de Localização emitida pelo município de São José da Lapa, ao contrário do que disse a defesa.

Importante dizer que a referida certidão foi apresentada em processo de licenciamento diverso, conforme informou o Relatório Técnico para Comprovação da Dispensa de Incidência de Critério Locacional (54743161), vejamos:

[...] foi apresentado a esta SUPRAM a “Certidão de Localização” emitida em 29/07/21 para o processo de licenciamento 2825/2021, em nome de um dos arrendatários.

O mencionado Processo SLA n. 2825/2021 refere-se ao empreendimento Cerâmica Bramar Ltda, não havendo qualquer identidade para com o SLA n. 6530/2021, este da BR Mineraias, ora recorrente. Lado outro, convém dizer que os documentos devem ser apresentados de per si, dada a individualidade de cada processo.

Ora, é dever do empreendedor proceder com a correta caracterização do empreendimento, sendo de sua inteira responsabilidade, assim como apresentar todos os documentos no ato de formalização do processo de licenciamento, conforme preconizam os artigos 13 e 15 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, vejamos:

Art. 13. Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.



Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Outrossim, destacamos também que, havendo falha nas informações que instruem o processo administrativo, mostra-se cabível o seu arquivamento, nos termos do item 3.4.1 da Instrução de Serviços SISEMA n. 06/2019.

Baseando-se nessa premissa, houve a sugestão de arquivamento apresentada pelo Despacho n. 604/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA (47734247) ao que foi acompanhado pelo Despacho n. 774/2022/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP (48029076), que subsidiaram o Superintendente em exercício na época a decidir pelo arquivamento do processo.

A literalidade do artigo 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 traz que os processos de licenciamento só serão desarquivados em casos de autotutela administrativa que, em síntese, se resumem a análise de:

- a) Aspectos de legalidade, em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos quando identificados como ilegais; ou
- b) Por questões de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de que seja o ato mantido ou desfeito.

O órgão ambiental, provocado pelo recurso interposto (art. 40, III do Decreto Estadual n. 47.383/2018) a reexaminar o ato, não teria agido ao arrepio da legislação aplicável, tampouco em inobservância ao mérito administrativo para fundamentar a decisão administrativa de arquivamento do processo que, conforme restou demonstrado, ocorreu diante de circunstâncias que guardam amparo legal.

5 - Da conclusão

Considerando os argumentos fáticos e jurídicos discorridos neste parecer, sugere-se a manutenção do arquivamento do Processo de Licenciamento n. 6530/2021, visto que o ato praticado foi em decorrência de erro imputado exclusivamente à recorrente, responsável pela formalização do processo de licenciamento, que não se incumbiu de cumprir o que dispõem os artigos 13 e 15 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.